



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA n° 0004956-02.2006.814.0028
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA AGRÁRIA E VARA DE CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. DIREITO MINERÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL n° 30/2005. EXCLUSÃO DAS CAUSAS RELATIVAS AO CÓDIGO DE MINERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS. DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR n° 14/1993. COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO n° 018/2005-GP. AÇÕES QUE ENVOLVAM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL. MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS REFOGE À COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA VARA CÍVEL COMUM DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A ÁREA QUE SE PRETENDE EXPLORAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A Emenda Constitucional n° 30/2005 deu nova redação ao art. 167 da Constituição Estadual, retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas ao Código de Mineração, anteriormente previstas nas alíneas b e e da Lei Complementar n° 14/1993;

II – Visando dirimir qualquer dúvida acerca do conceito de conflito agrário, o Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução n° 018/2005, que estabelece em seu artigo 1º, caput, que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural;

III – Considerando a derrogação da Lei Complementar n° 14/93 pela Emenda Constitucional n° 30, bem como o preconizado pela Resolução n° 18/2005-GP, a matéria tratada nos autos refoge à competência de Vara Agrária, remanescendo a competência para processar e julgar o feito à Vara Cível Comum da Comarca onde se encontra a área que se pretende explorar;

IV – Conflito julgado procedente. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conhecer o presente Conflito Negativo de Competência e declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de dezembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Agrária de Marabá em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de Pedido de Alvará de Autorização de Pesquisa proposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

Originalmente o processo tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que declinou da competência em favor da Vara Agrária de Marabá, sob o argumento que o feito versava sobre Direito Minerário e que assim sendo, por força do disposto no art. 3º da LC 14/93 e da Resolução nº 25/2006-GP, a competência para processar e julgar o feito caberia à vara privativa de Direito Agrário, Minerário e Ambiental (fl. 47).

Redistribuído o feito, o Juízo da Vara Agrária de Marabá também declinou da competência e suscitou o presente conflito, por entender que foi retirada das Varas Agrárias a competência para processar e julgar causas relativas ao Código de Mineração, conforme estabelecia Lei Complementar Estadual nº 14/93, já que a Emenda Constitucional nº 30/05 alterou o art. 167 da Constituição Estadual, derogando a Lei Complementar (fls. 55/56).

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o Procurador Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do presente conflito, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito em apreço (fls. 63/66).

Com a entrada em vigor do novo Regimento Interno deste Tribunal, a competência para processar e julgar conflito de competência entre juízes cíveis e criminais, passou às respectivas Câmaras Reunidas, razão pela qual este feito foi redistribuído, passando a tramitar perante as Câmaras Cíveis Reunidas.

É o relatório.

V O T O

O cerne do presente conflito é determinar se há elementos nos autos suficientes para justificar a atuação de Vara Agrária em questão que envolva Direito Minerário.

Acerca da criação de Varas Especializadas em conflitos fundiários, a Constituição do Estado do Pará estabelece em seu art. 167 que:

Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) revogado.
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

Desse modo, podemos verificar de forma incontestada que as Varas Agrárias objetivam solucionar os conflitos fundiários em nosso Estado, tanto que visando dar efetividade ao regramento da Constituição Estadual acima referido, foi editada a Lei Complementar nº 14/1993, criando as Varas Agrárias no âmbito do Estado do Pará, com competência em matéria



agrária, bem como também em matéria minerária e ambiental. In verbis:

Art. 3º- Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) O Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 30/2005 deu nova redação ao art. 167 da Constituição Estadual, retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas ao Código de Mineração, anteriormente previstas nas alíneas b e e da Lei Complementar nº 14/1993, a saber:

Art. 1º O artigo 167 da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º

- a. ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b. À POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS PELAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL;
- c.
- d. (revogada)
- e.

§ 2º

§ 3º. As Varas Agrárias são providas por Juízes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de aperfeiçoamento.

§ 4º

§ 5º. É pressuposto para designação que o Juiz tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pela Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. (destaquei)

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca do conceito de conflito agrário, o Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 018/2005-GP, a qual estabelece em seu artigo 1º, caput, que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Ademais, a citada Resolução também elencou como competência das Varas Agrárias: ações em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte; o registro público de terras rurais, consoante a Lei 6.015/73, bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em área rurais.

No caso em análise, considerando a derrogação da Lei Complementar nº 14/93 pela Emenda Constitucional nº 30, bem como o preconizado pela Resolução nº 18/2005-GP, é forçoso reconhecer que a matéria tratada nos autos não justifica a tramitação do feito na Vara Especializada, eis que à Vara Agrária compete o julgamento de questões agrárias previamente



definidas na Resolução já mencionada e sendo assim, remanesce a competência de Vara Comum Cível da Comarca onde se encontra situada a área que se pretende explorar, para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora